Notas sobre a mitigação da coisa julgada no processo coletivo

Hugo Nigro Mazzilli

Advogado e consultor jurídico

Membro aposentado do Ministério Público de São Paulo

Como sabemos, a coisa julgada destina-se a garantir estabilidade e segurança nas relações jurídicas já decididas com força jurisdicional pelo Estado. Para esse fim, considera-se que a sentença transita em julgado quando dela não mais caiba recurso algum (*coisa julgada formal*), de forma que, a partir do trânsito em julgado, os efeitos da sentença passam a ser imutáveis entre as partes (*coisa julgada material*).

A regra é a de que a coisa julgada fica, pois, limitada às partes do processo em que ela foi obtida. Entretanto, assim como já ocorria nas ações populares (art. 18 da LAP), a lei impôs que, nas ações civis públicas ou coletivas, a imutabilidade do *decisum*, em vez de ficar restrita às partes formais da relação processual, conforme o caso poderia estender-se *erga omnes* ou *ultra partes* (arts. 16 da LACP e 103 do CDC). Assim, por exemplo, na procedência das ações civis públicas ou coletivas, a imutabilidade deverá estender-se a todo o grupo, classe ou categoria de lesados, os quais não estão representados nos autos, mas sim estão substituídos processualmente pelos legitimados extraordinários mencionados nos arts. 5º da LACP e 82 do CDC.[1]

Em linhas gerais, podemos dizer que a imutabilidade da coisa julgada assim se determina: *a) inter partes*, no caso de ação individual; *b) erga omnes*, na ação civil pública ou coletiva que verse interesses difusos, quando julgada procedente; *c) erga omnes*, na ação civil pública ou coletiva que verse interesses difusos, quando a improcedência se funde em qualquer outro motivo que não seja a falta de provas; *d) não haverá coisa julgada material*, na ação civil pública ou coletiva que verse interesses difusos, quando a improcedência se dê por falta de provas; *e) ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, classe ou categoria de lesados, na ação civil pública ou coletiva que verse interesses coletivos, quando julgada procedente; *f) ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, classe ou categoria de lesados, na ação civil pública ou coletiva que verse interesses coletivos, quando a improcedência se funde em qualquer outro motivo que não seja a falta de provas; *g) não haverá coisa julgada material*, na ação civil pública ou coletiva que verse interesses coletivos, quando a improcedência se dê por falta de provas, salvo para os lesados individuais que tenham intervindo na ação coletiva; *h) erga omnes*, na ação civil pública ou coletiva que verse interesses individuais homogêneos, quando

---

1. Sobre a natureza da coisa julgada e da legitimação ativa nas ações civis públicas e coletivas, reportamo-nos à nossa obra *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 18ª edição, Saraiva, 2005.

julgada procedente, para beneficiar vítimas e sucessores; *i) não haverá coisa julgada material*, na ação civil pública ou coletiva que verse interesses individuais homogêneos, quando seja julgada improcedente por qualquer motivo, salvo para os lesados individuais que tenham intervindo na ação coletiva.

De qualquer forma, é inócua a restrição trazida pela Lei n. 9.494/97 ao art. 16 da LACP, no sentido de que a imutabilidade do *decisum* ficaria restrita "aos limites da competência territorial do juiz prolator", pois que, nas ações de natureza coletiva que envolvam danos regionais ou nacionais, a competência do juiz prolator abrangerá todo o território da lesão (art. 93 do CDC, aplicável à defesa de qualquer interesse transindividual, referente ou não ao consumidor, cf. art. 21 da LACP).

Tomando por base o disposto no art. 104 do CDC, apresentemos um quadro esquemático sobre a imutabilidade dos efeitos subjetivos da sentença nas ações de natureza coletiva (coisa julgada material):

Interesses	Efeito *erga omnes*	Efeito *ultra partes*	Não há coisa julgada
Difusos	- se a sentença é de procedência - ou se é de improcedência por qualquer motivo diverso da falta de provas		- se a sentença é de improcedência por falta de provas
Coletivos		- se a sentença é de procedência - ou se é de improcedência por qualquer motivo diverso da falta de provas	- se a sentença é de improcedência por falta de provas, salvo para os lesados individuais que tenham intervindo na ação coletiva
Individuais homogêneos	- se a sentença é de procedência		- se a sentença é de improcedência por qualquer que seja o motivo, salvo para os lesados individuais que tenham intervindo na ação coletiva

Apesar de destinar-se, como vimos, a garantir a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas já decididas jurisdicionalmente pelo Estado, cumpre lembrar que a coisa julgada não é um valor absoluto, pois a própria lei admite expressamente a rescisão do *decisum* em algumas hipóteses: *a)* dentro de dois anos a partir do trânsito em julgado, nos processos cíveis em geral (CPC, art. 495); *b)* sem esse lapso decadencial, nas ações populares e nas ações civis públicas ou coletivas julgadas impro-

cedentes por falta de provas (LAP, art. 18; LACP, art. 16; CDC, art. 103); *c)* sem qualquer limitação temporal, em matéria de revisão criminal (CPP, art. 622).

Mais recentemente, parte da jurisprudência tem entendido relativa a coisa julgada quando envolva direitos fundamentais da pessoa, como em matéria de investigação de paternidade ou em hipóteses que digam respeito à moralidade pública.[2] Também na doutrina tem surgido tendência de relativizar a coisa julgada em algumas hipóteses, com o sólido endosso de Cândido Rangel Dinamarco e outros estudiosos, ainda que com compreensível indignação da doutrina clássica, mais conservadora.[3]

Forçoso é reconhecer que, no que diz respeito às ações civis públicas ou coletivas, a lei não trouxe regras especiais para a disciplina da *rescisão* da coisa julgada: a lei só cuidou do instituto da coisa julgada coletiva por meio dos arts. 16 da LACP e 103 do CDC, a que já aludimos acima. Assim, se é verdade que, em regra, a rescisão da coisa julgada coletiva obedece ao prazo decadencial comum imposto para os processos cíveis em geral, menos verdade não é que a coisa julgada nas ações civis públicas e coletivas tem peculiaridades que não podem ser desconsideradas.

Entre as peculiaridades da coisa julgada coletiva, a primeira delas está, naturalmente, na extensão da imutabilidade do *decisum* para além das partes formais do processo — o que não ocorre nas ações estritamente individuais. Talvez se quisesse questionar a própria constitucionalidade da coisa julgada que se forma em matéria de interesses transindividuais, sem que os titulares do direito material participem diretamente do processo coletivo. Essa objeção, porém, não nos pareceria pertinente, pois é a própria Constituição que admite por expresso a existência das ações civis públicas, coletivas e ações populares, e até legitima o Ministério Público, alguns entes e entidades para a defesa de interesses difusos e coletivos (em sentido lato), como é o caso dos interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas; assim, é evidente que a própria Lei Maior está a querer que a decisão da lide aproveite a todo o grupo lesado, uma vez que essa extensão é a própria razão de ser das ações de índole coletiva (CF, arts. 5º, XXI e LXX, 8º, III, 129, III, e 232). De sua parte, procurando dar eficácia ao mandamento constitucional, a lei ordinária estendeu a imutabilidade dos efeitos da coisa julgada a todo o grupo de lesados, mas apenas *in utilibus*, ou seja, a extensão da coisa julgada somente ocorrerá quando em benefício de vítimas ou sucessores, mas nunca em prejuízo de lesados individuais que não tenham intervindo no processo coletivo. Quanto ao lesado individual, a lei ordinária ao menos assegura a possibilidade de sua participação nas ações coletivas, caso, querendo, ele requeira a suspensão do processo individual; uma vez suspenso o processo individual,

---

2. Exemplificativamente, no sentido do texto, *v.* REsp n. 330.172-RJ, 4ª T. STJ, v.u., j. 18-12-01, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *RSTJ*, *158*:409; REsp n. 240.712-SP, m.v., j. 15-02-00, rel. Min. José Delgado, *RDR*, 19:233; REsp n. 226.436-PR, 4ª T. STJ, v.u., j. 28-06-01, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *RSTJ*, *154*:403; em sentido contrário, *v.* REsp n. 107.248-GO, 3ª T. STJ, v.u., j. 07-05-98, rel. Min. Menezes Direito, *RSTJ*, *113*:217.

3. Cf., nesse sentido, entre outros, Cândido Rangel Dinamarco, *Nova era do processo civil*, p. 220, Malheiros, 2003; Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, *a coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle*, *Juris Síntese*, 36/01; em sentido contrário, também entre outros, *v.* Ovídio A. Baptista da Silva, Coisa julgada relativa?, *Revista Jurídica*, *316*:7.

abre-se ao lesado a opção de habilitar-se ou não no processo coletivo, mas, habilitando-se, ele se sujeitará ao que vier a ser decidido neste feito.[4]

A segunda das peculiaridades da coisa julgada coletiva, que ora nos cumpre destacar, consiste na própria natureza dos interesses transindividuais envolvidos, alguns dos quais se inserem na categoria de direitos fundamentais da sociedade, ou até mesmo da própria humanidade, como é o caso do meio ambiente.

Justamente em razão dessas peculiaridades na defesa dos interesses transindividuais, já vimos que o legislador atenuou o rigor da coisa julgada, ao admitir que a imutabilidade do *decisum* nas ações de índole coletiva não cobre as improcedências por falta de provas. Entretanto, a nosso ver, a par dessa exceção legal expressa, em alguns outros casos que envolvam direitos fundamentais da pessoa ou da humanidade, também nos parece imperioso que a jurisprudência mitigue ainda mais a coisa julgada formada quer em processos individuais, quer em processos coletivos.

Alguns exemplos esclarecerão melhor nossa idéia.

Suponhamos seja julgado procedente o pedido feito em ação civil pública ou coletiva, com efeitos *erga omnes*, e, ao mesmo tempo, seja julgado improcedente o pedido formulado em ação individual, com a mesma causa de pedir. Assim, por exemplo, é possível que, na ação de índole coletiva, a coisa julgada tenha reconhecido um direito extensivo a todos os servidores públicos, enquanto, ao mesmo tempo, em ação individual, o servidor *X* viu formar-se coisa julgada a negar-lhe esse mesmo direito. Em nosso entendimento, mesmo esse servidor *X* deve ser beneficiado pela coisa julgada coletiva. Não teria sentido que o Estado fosse obrigado a pagar um benefício a todos os seus funcionários, *menos a um único que o acionou individualmente, sem êxito*. Além da negação ao princípio isonômico, seria a existência de coisas julgadas contraditórias, uma, aliás, de maior abrangência que a outra. Essa proposta, entretanto, se é mais eqüitativa, colide frontalmente com a solução do legislador (CDC, art. 104), que supõe que a coisa julgada coletiva só beneficie o lesado se este previamente tiver requerido a suspensão de sua ação individual…

Tomemos agora um exemplo ligado à questão ambiental. Uma ação civil pública pode hoje resultar em improcedência, não por falta de provas, mas porque o juiz, desconsiderando a perícia, erroneamente entendeu que o resíduo emitido pela chaminé da fábrica do réu não é poluente; antes, conclui a sentença, o resíduo é saudável ou pelo menos é inócuo para o homem. Formada a coisa julgada com eficácia *erga omnes*, e vencida a oportunidade da rescisória, será que a humanidade ficará eternamente condenada a suportar a produção daqueles resíduos altamente tóxicos e prejudiciais? Pode ainda ocorrer que a sentença tenha sido dada por corrupção do juiz, e, embora as

---

4. Cf. CDC, art. 94. *V.* tb. Caps. 16 e 17, de nossa obra *A defesa dos interesses difusos em juízo*, cit.

provas da corrupção já fossem conhecidas, pode já ter decorrido o prazo decadencial de dois anos para propor a ação rescisória. O que fazer?

Não nos parece que esses casos versem relação jurídica continuativa, ao menos nos termos em que estariam colocadas nossas hipóteses. A sentença teria reconhecido que aquele resíduo não era poluente, não por falta de provas de que o fosse, mas por erro de julgamento ou até por corrupção do magistrado. Com a continuação da produção do mesmo dano, a rigor não teríamos uma alteração nem na situação de fato nem de direito, mas simplesmente o prosseguimento da mesma atividade poluidora preexistente. Não teriam surgido novos conhecimentos científicos que demonstrassem ser a atividade poluente, nem se teriam descoberto novas provas, nem teria havido alteração no ordenamento jurídico vigente. Teria, então, toda a coletividade, de suportar eternamente a imutabilidade da coisa julgada?

Ora, não se pode admitir coisa julgada ou direito adquirido contra direitos fundamentais da humanidade. A verdade suprajurídica é a de que não existe nem pode existir o direito de violar o meio ambiente e destruir as condições do próprio *habitat* do ser humano. Como admitir a formação de direitos adquiridos e coisa julgada em detrimento até mesmo de gerações que ainda nem nasceram?![5]

Cabe lembrar a advertência de Mauro Cappelletti, no sentido de que, em matéria de conflitos transindividuais, os tradicionais limites subjetivos e objetivos da coisa julgada "caem como um castelo de cartas".[6] Não que devam ser simplesmente desconsideradas todas as leis processuais em vigor, rasgando-se o Código de Processo Civil e demais leis adjetivas; não é disso que se trata. Mas sim, é necessário aplicar, com cuidados redobrados, normas que foram concebidas antes para solucionar meros conflitos individuais que lides coletivas, em épocas nas quais até então ainda não se tinha sequer cogitado de processos coletivos e de suas peculiaridades e implicações.

Apreciando questão análoga, Celso Ribeiro Bastos aventou a hipótese de um contribuinte objetar contra o fisco, por via de defesa ou exceção, a inconstitucionalidade de um tributo, e ver formada coisa julgada contra ele, desacolhendo sua pretensão ou sua defesa; propôs considerar que, depois, em ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal decida definitivamente que, de fato, aquele tributo seja inconstitucional. "À primeira vista poderia parecer que só os que não estão colhidos pela força da coisa julgada é que poderiam reaver as quantias pagas. Esta contudo não é uma solução correta. Aqui vige um princípio com força maior, que é o da isonomia, não se entendendo porque alguns devessem ficar privados da restituição só por terem deman-

---

5. Conclusão favorável ao que aqui vimos defendendo foi aprovada pelo VI Congresso Nacional do Ministério Público, à unanimidade, quando da apresentação de nossa tese, elaborada com Antônio Augusto de Camargo Ferraz e Édis Milaré, *O Ministério Público e a questão ambiental na Constituição*, *RT, 611*:14, *Justitia, 131-A*:45 e *RF, 294*:155, São Paulo, 1985. Esta foi a conclusão aprovada: "Não se invocará direito adquirido para se escusar de obrigações impostas por normas de ordem pública com o escopo de proteger o meio ambiente".

6. Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile, *Rivista di Diritto Procesuale*, 30, 1975.

dado em juízo. Vê-se assim que a coisa julgada há de ceder, toda vez que contra ela sobrelevem razões mais altas e princípios de maior alcance".[7]

A conclusão acima nos parece correta, embora o problema não seja só de isonomia. Este princípio não é suficiente, por si só, para impedir que, em ações individuais, pessoas diversas recebam soluções diferentes, ainda que estejam nas mesmas condições: o direito convive rotineiramente com essas discrepâncias decorrentes de decisões de ações individuais. A verdadeira razão consiste em que não se pode admitir a formação de coisa julgada contra a Constituição, se esta é a base de todo o ordenamento jurídico, e, portanto, é a fonte de validade da própria coisa julgada. Afinal, não se admite coisa julgada contra a Constituição, pois admiti-la seria negar a supremacia da fonte de validade da própria coisa julgada.[8]

A decadência do direito de atacar a coisa julgada é regra infraconstitucional; não pode sobrepor-se à própria ordem constitucional, na qual todos os direitos se fundam. Muito, muito menos ainda, pode sobrepor-se à tutela das condições de subsistência do próprio ser humano.

---

7. Comentários à Constituição do Brasil, v. 2, p. 201-2, Saraiva, 1988.
8. Cf. Jorge Miranda, *Manual de direito constitucional*, t. II, p. 384, Coimbra, 1988.